



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 1/XII/1.ª – CACDLG /2013

Data: 04-01-2013

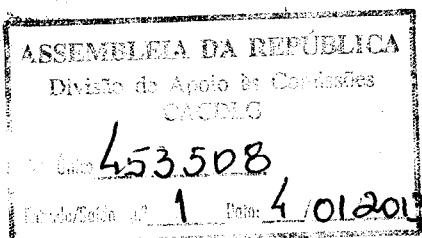
**ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 75/XII/1.ª (GOV) e o Projeto de Lei n.º 194/XII/1.ª (BE) – Relatório da discussão e votação na especialidade e o Texto final**

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório da discussão e votação na especialidade, o texto final e as propostas de alteração sobre a Proposta de Lei n.º 75/XII/1.ª (GOV) – “Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro” e sobre Projeto de Lei n.º 194/XII/1.ª (BE) – “Reforça as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica”, aprovado, na ausência do PEV, na reunião de 27 de dezembro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS**

**RELATÓRIO DA  
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE**

**DA**

**PROPOSTA DE LEI N.º 75/XII/1ª (GOV)**

***“PROCEDE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/62, DE 23  
DE SETEMBRO”***

**E DO**

**PROJETO DE LEI N.º 194/XII/1ª (BE)**

***“REFORÇA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”***

1. A Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 13 de julho de 2012, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade.
2. O Projeto de Lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 9 de março de 2012, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade.
3. Por deliberação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de 19 de setembro de 2012, foi criado um grupo de trabalho para preparação da discussão e votação na especialidade das iniciativas, constituído pela(o)s seguintes Senhora(e)s e Deputada(o)s: Hugo Velosa (PSD), como coordenador, Andreia Neto (PSD), Isabel Oneto (PS), Jorge Lacão (PS), Telmo Correia (CDS/PP), Teresa Anjinho (CDS/PP), João Oliveira (PCP), Cecília Honório (BE) e José Luís Ferreira (PEV).
4. Apresentaram propostas de alteração às iniciativas os Grupos Parlamentares do BE, do PS e do PCP.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

5. Na reunião da Comissão de 20 de outubro de 2011 procedeu-se à audição do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.
6. O Grupo de Trabalho realizou 15 reuniões, tendo ouvido a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, em 16 de Outubro, o Professor Germano Marques da Silva, em 17 de outubro, a Professora Fernanda Palma e o Juiz do TEP de Coimbra, José Quaresma, em 19 de outubro, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, em 25 de novembro, e o Professor Costa Andrade, em 25 de Novembro.
7. Foram pedidos contributos escritos às Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa, do Minho, do Porto, de Coimbra e Nova de Lisboa, sendo que apenas a primeira o enviou.
8. Na reunião da Comissão, de 27 de dezembro, na qual não esteve presente o representante do GP do PEV, procedeu-se à discussão e votação conjunta na especialidade das iniciativas, tendo intervindo os Senhores Deputados Jorge Lacão (PS), João Oliveira (PCP), Nuno Magalhães (CDS/PP) e Hugo Velosa (PSD) e as Senhoras Deputadas Isabel Oneto (PS) e Cecília Honório (BE), tendo expressas as opiniões e expendidos os argumentos já aduzidos no âmbito das reuniões do Grupo de Trabalho.
9. Os GP do PS, do PCP e do BE reafirmaram a sua oposição às soluções encontradas para as alterações referentes aos prazos de prescrição, que consideram desproporcionais e contrários à eficácia das decisões judiciais e que acabarão por frustrar a aplicação da justiça; ao alargamento da utilização da forma de processo sumário, com o eventual tratamento desigual para crimes do mesmo tipo, particularmente em matéria de recursos; à questão das declarações do arguido na fase do inquérito, que poderá violar o princípio do acusatório e às declarações prestadas por arguido ou testemunha, cuja solução deveria ser mais ponderada.
10. O GP do PCP referiu-se ainda às questões da acusação particular e à suspensão provisória do processo em crimes de furto em estabelecimentos comerciais; à sua discordância em



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

relação à criação do tipo de crime de falsas declarações e ao aumento do limite mínimo da pena do crime de resistência e coação sobre funcionário, bem como à eliminação da obrigatoriedade de o arguido responder sobre a existência de processos pendentes, bem como aos prazos de entrada em vigor.

11. O GP do BE reconheceu ainda que, no que se refere à violência doméstica, foi dado um passo positivo com as alterações aprovadas.
12. Os GP do PSD e do CDS/PP afirmaram o seu apoio de apoio às propostas do Governo e às alterações que apresentaram, realçando a coragem de alterar a situação existente e acreditando que as soluções criticadas pelos outros grupos parlamentares irão contribuir para uma maior celeridade e uma maior eficácia processuais e diminuir o sentimento de impunidade. Por outro lado, relembram que sobre estas matérias não houve unanimidade nas opiniões das entidades ouvidas e que entendem que as soluções encontradas têm subjacente a certeza que o sistema judicial é capaz de as aplicar com eficácia.
13. Finalmente, foram ratificadas por unanimidade, sem a presença do PEV, as votações efetuadas em sede de grupo de trabalho, e das quais resultou o seguinte:

#### **Artigo 1.º preambular (objeto)**

##### **Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP; BE

Abstenções: PS

**Aprovado**, com as adaptações decorrentes das votações seguintes.

Do Projeto de Lei n.º 194/XII

Prejudicada pela votação anterior

#### **Artigo 2.º preambular (alterações ao Código Penal)**

##### **Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP; BE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Abstenções: PS

**Aprovado**, com as adaptações decorrentes das votações seguintes.

Do Projeto de Lei n.º 194/XII

Prejudicada pela votação anterior

#### Artigo 69.º

N.º 1

Alínea a)

Da Proposta de Lei n.º 75/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

**Aprovado**

N.º 7

Da Proposta de Lei n.º 75/XII

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; BE

Abstenções: PCP

**Aprovado**

#### Artigo 120.º

N.º 1

Alínea e)

Da Proposta de Lei n.º 75/XII

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

**Aprovado**, passando a anteriorl alínea e) a alínea f).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### **N.º 3**

Eliminação

Das propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS

Abstenções: PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado

#### **Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP e BE

**Aprovado**, passando o anterior n.º 3 a n.º 6.

Das Propostas de Alteração do PCP

Votos a favor: PCP; BE

Abstenções: PS

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado

#### **N.º 4**

Das Propostas de Alteração do PS

Votos a favor: PS

Abstenções: PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado

Das Propostas de Alteração do PCP

Votos a favor: PCP; BE

Abstenções: PS

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado

#### **Da Proposta de Lei n.º 75/XII**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

**Aprovado**

**N.º 5**

Eliminação

Das Propostas de alteração do PS

Votos a favor: PS

Abstenções: PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado

**Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP e BE

Votos contra: PS

**Aprovado**

#### **Artigo 132.º**

**N.º 2**

**Alínea f)**

**Das Propostas de Alteração do PS**

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP e BE

**Aprovado**

#### **Artigo 152.º**

**N.º 1**

Corpo

Das Propostas de Alteração do BE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Votos a favor: PCP; BE

Votos contra: PSD; PS; CDS/PP

Rejeitado

**Alínea b)**

**Das Propostas de Alteração do BE**

Votos a favor: PSD; PS; PCP; CDS/PP e BE

**Aprovado**

**Alínea d)**

**Alteração proposta verbalmente pelo PS no sentido de inserir “nomeadamente” entre “indefesa” e “em razão”**

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP e BE

**Aprovado**

**N.º 5**

**Do Projeto de Lei n.º 194/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP; BE

Abstenções: PS; PCP

**Aprovado**

#### **Artigo 204.º**

**N.º 1**

**Alínea j)**

**Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP

Abstenções: PS; BE;

**Aprovado**





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### Artigo 207.º

Eliminação

Das Propostas de Alteração do PCP

Votos a favor: PS; PCP

Abstenções: BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado

**N.º 2**

**Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

**Aprovado**, passando anterior corpo do artigo a n.º 1.

#### Artigo 213.º

**N.º 3**

**Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP e BE

Abstenções: PS

**Aprovado**

#### Artigo 224.º

**N.º 4**

**Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP e BE

**Aprovado**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS**

**Artigo 231.º**

**N.º 3**

**Alínea b)**

**Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP e BE

**Aprovado**

**Artigo 240.º**

**N.º 1**

**Alínea a)**

**Das Propostas de Alteração do PS**

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP e BE

**Aprovado**

**N.º 2**

**Alínea a)**

**Das Propostas de Alteração do PS**

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP e BE

**Aprovado**

**Alínea b)**

**Das Propostas de Alteração do PS**

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP e BE

**Aprovado**

**Alínea c)**

**Das Propostas de Alteração do PS**

Votos a favor: PSD; PS; CDS/PP; PCP e BE



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS**

**Aprovado**

**Artigo 347.º**

**N.º 1**

**Eliminação**

**Das Propostas de Alteração do BE**

**Votos a favor: PS; PCP; BE**

**Votos contra: PSD; CDS/PP**

**Rejeitado**

**Das Propostas de Alteração do PCP**

**Prejudicada pela votação anterior**

**Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

**Votos a favor: PSD; CDS/PP**

**Votos contra: PS; PCP; BE**

**Aprovado**

**Artigo 359.º**

**N.º 2**

**Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

**Votos a favor: PSD;PS; CDS/PP; PCP e BE**

**Aprovado**

**Artigo 3.º (aditamento, referido, por lapso, na PPL como artigo 2.º)**

**Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

**Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP; BE**

**Votos contra: PS**

**Aprovado**

**Artigo 348.º-A**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### **N.º 1**

Das Propostas de Alteração do BE

Votos a favor: BE

Abstenções: PCP

Votos contra: PSD; PS; CDS/PP

Rejeitado

Das Propostas de Alteração do PS

Votos a favor: PS; BE

Abstenções: PCP

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado

Das Propostas de Alteração do PCP

Votos a favor: PS; PCP; BE

Votos contra: PSD; CDS/PP

Rejeitado

#### **Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: BE

Votos contra: PS; PCP

**Aprovado**

#### **N.º 2**

#### **Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP

Abstenções: BE

Votos contra: PS

**Aprovado**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**Artigo 4.º (alteração sistemática ao Código Penal, por lapso referido na PPL como artigo 3.º)**

**Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP; PCP; BE

Abstenções: PS

**Aprovado**

**Artigo 3.º (alteração à Lei n.º 112/2009)**

**Do Projeto de Lei n.º 194/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP; BE

Abstenções: PS; PCP

**Aprovado**, passando a artigo 5.º, com as adaptações decorrentes das votações seguintes.

**Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro**

**Artigo 35.º**

**N.º 1**

**Do Projeto de Lei n.º 194/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP; BE

Abstenções: PS; PCP

**Aprovado**

**Artigo 36.º**

**N.º 7**

**Das propostas de alteração do BE**

Votos a favor: PSD; CDS/PP; BE

Abstenções: PS; PCP

**Aprovado**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS**

Artigo 4.º (norma revogatória)

Do Projeto de Lei n.º 194/XII

Prejudicada

**Artigo 5.º (entrada em vigor, por lapso referido na PPL como artigo 4.º)**

**Da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Votos a favor: PSD; CDS/PP

Abstenções: PCP; BE

Votos contra: PS

**Aprovado, passando a artigo 6.º.**

Artigo 5.º (entrada em vigor)

Do Projeto de Lei n.º 194/XII

Prejudicado pela votação anterior

14. Seguem em anexo o texto final da PPL n.º 75/XII/1.ª (GOV) e do PJL n.º 194/XII/1.ª (BE) e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 27 de dezembro de 2012

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Fernando Negrão)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**TEXTO FINAL DA**

**PROPOSTA DE LEI N.º 75/XII/1ª (GOV)**

**“PROCEDE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/62, DE  
23 DE SETEMBRO”**

**E DO**

**PROJETO DE LEI N.º 194/XII/1ª (BE)**

**“REFORÇA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 56/2011, de 15 de novembro, e os artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código Penal**

Os artigos 69.º, 120.º, 132.º, 152.º, 204.º, 207.º, 213.º, 224.º, 231.º, 240.º, 347.º e 359.º do Código Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 69.º

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - [...]:

a) Por crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado com violação das regras de trânsito rodoviário e por crimes previstos nos artigos 291.º e 292.º;

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Cessa o disposto no n.º 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de cassação ou de interdição da concessão do título de condução nos termos do artigo 101.º.

### Artigo 120.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado;

f) [Anterior alínea e)].





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - [...].

3 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.

4 - No caso previsto na alínea e) do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar cinco anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter sido declarada a excepcional complexidade do processo.

5 - Os prazos a que alude o número anterior são elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.

6 - [Anterior n.º 3].

### Artigo 132.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;

g) [...];

h) [...];

i) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*j)* [...];

*l)* [...];

*m)* [...].

### Artigo 152.º

[...]

1 - [...]:

*a)* [...];

*b)* A pessoa de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

*c)* [...];

*d)* A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;  
[...].

2 - [...].

3 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...].

4 - [...].

5 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 204.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...],

e) [...];

f) [...];

g) [...],

h) [...];

i) [...];

j) Impedindo ou perturbando, por qualquer forma, a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás;

[...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

### Artigo 207.º

[...]

1 - *[Anterior corpo do artigo]*.

2 - No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

expostas de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

### Artigo 213.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...],

e) [...];

[...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...],

[...].

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 204.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º

4 - [...].

### Artigo 224.º

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 207.º

### Artigo 231.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

*a*) [...]; e

*b*) Na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 207.º, se a relação familiar interceder entre o receptor e a vítima do facto ilícito típico contra o património.

4 - [...].

### Artigo 240.º

[...]

1 - [...]:

*a*) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem; ou



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) [...];

[...].

2 - [...]:

a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; ou

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género;

[...]

### Artigo 347.º

[...]

1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das forças armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - [...].

### Artigo 359.º

[...]

1 - [...].



## **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

2 - Na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a sua identidade».

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento ao Código Penal**

É aditado à secção I do capítulo II do título V do livro II do Código Penal, o artigo 348.º-A, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 348.º-A**

##### **Falsas declarações**

- 1 - Quem declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Se as declarações se destinarem a ser exaradas em documento autêntico o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa».

### **Artigo 4.º**

#### **Alteração sistemática ao Código Penal**

A secção I do capítulo II do título V do livro II do Código Penal, passa a ter a epígrafe «Da resistência e desobediência e falsas declarações à autoridade pública» e a ser composta pelos artigos 347.º, 348.º e 348.º-A.

### **Artigo 5.º**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 35.º

[...]

- 1 - O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

#### Artigo 36.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - Não se aplica o disposto nos números anteriores sempre que o juiz, de forma fundamentada, determinar que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima.»





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 27 de Dezembro de 2012

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Propostas de Alteração  
PROPOSTA DE LEI Nº 75/XII**

*“Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.”*

**Artigo 2.º  
Alteração ao Código Penal**

[...]

“Artigo 152.º

[...]

1 - Quem, de modo reiterado ou não, ofender a dignidade da pessoa humana, mediante agressão física ou psicológica, privação económica, ou infligir castigos corporais, ofensas sexuais ou coartar a liberdade, ainda que por meio de ameaça ou comportamento persecutório:

a) [...];

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) [...];

d) [...].

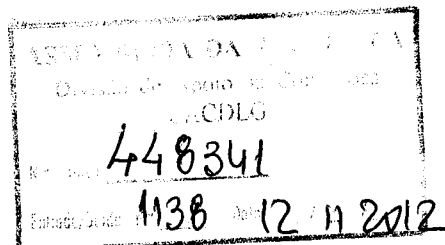
2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Redação do Projeto de Lei n.º 194/XII].

6 - [...].



*Distribuído em 11.12.2012*

Artigo 347.º

[...]

1 – [eliminar, mantendo a redação atual].

2- [...]”

Artigo 3.º

**Aditamento ao Código Penal**

[...]

“Artigo 348.º-A

Falsas declarações

1- Quem, **com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime**, declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2- [...]”

A Deputada,

Cecília Honório



**Proposta de Lei n.º 75/XII**

**Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro**

**Propostas de Alteração**

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código Penal**

Os artigos 69.º, 120.º, 132.º, 204.º, 207.º, 213.º, 224.º, 231.º, 240.º, 347.º e 359.º do Código Penal passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 120.º**

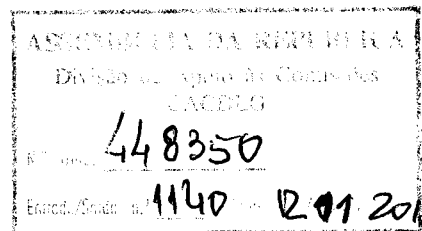
**Suspensão da prescrição**

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...].

3 - Eliminar



*Distribuído em 12.11.2012*

4- No caso previsto na alínea e) do n.º 1 a suspensão tem um período máximo de:

- a) 5 anos, quando se tratar de procedimento criminal que se extingue, por efeitos da prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os prazos previstos na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 118.º;
- b) 3 anos, quando se tratar de procedimento criminal que se extingue, por efeitos da prescrição, logo que sobre a prática do crime tiver decorrido o prazo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 118.º;
- c) 1 ano, quando se tratar de procedimento criminal que se extingue, por efeitos da prescrição, logo que sobre a prática do crime tiver decorrido o prazo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 118.º.

5 – Eliminar

6 – [...]

#### Artigo 132.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...];

m) [...].

## Artigo 240.º

[...]

1 — [...]:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual **ou identidade de género**, ou que a encorajem;  
ou

b) [...]

[...]

2 — [...]:

a) Provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual **ou identidade de género**; ou

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual **ou identidade de género**, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual **ou identidade de género**;

[...]»

Artigo 3.º

**Aditamento ao Código Penal**

É aditado à secção I do capítulo II do título V do livro II do Código Penal, o artigo 348.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 348.º-A

Falsas declarações

**Quem, com intenção de obter vantagem patrimonial, para si ou para terceiro, declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, é punido com pena de prisão até uma ano ou com pena de multa.»**

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 2012,

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 75/XII**

Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

**Propostas de alteração do PCP à Proposta de Lei n.º 75/XII**

Artigo 120.º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. Nos casos previstos na alínea *c)* e *e)* do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.
4. **O prazo a que alude o número anterior é acrescido de metade quando tiver sido declarada a excepcional complexidade do processo.**
5. (actual n.º 3)

Artigo 347.º

[...]

(eliminar)

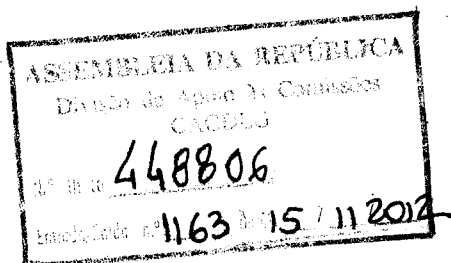
Artigo 348.º-A

Falsas declarações

1. **Quem, com intenção de obter vantagem patrimonial, para si ou para terceiro, declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, tendo sido advertido das consequências criminais de tal conduta, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.**
2. (...).

O Deputado,

João Oliveira



Distribuído em 15.11.2012





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 75/XII**

Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

**Proposta de eliminação da Proposta de Lei n.º 75/XII**

Artigo 207.º

[...]

(eliminar)

O Deputado,

João Oliveira

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio à Legislação 450689 1248 04/12/2012
---

Distribuídas em 04.12.2012



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROJETO DE LEI N.º 194/XII**

*“Reforça as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica”*

**Artigo 3.º**

**Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro**

[...]

**“Artigo 36.º**

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 - Não se aplica o disposto nos números anteriores sempre que o juiz, de forma fundamentada, determinar que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos e interesses da vítima.”

A Deputada,

Cecília Honório

